



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (do deputado federal Kim KataguiRI - UNIÃO-SP)

Altera o Código Penal e o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre o crime de fuga de abordagem policial com o uso de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 329-A. Fugir, utilizando veículo automotor, de ordem de parada ou abordagem feita por agente policial, expondo a perigo a vida ou a integridade física própria ou de terceiros:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se da conduta resultar lesão corporal de qualquer natureza.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal grave, a pena será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

§ 3º Se da conduta resultar morte, a pena será de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos de reclusão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405481100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a crescente prática de fugas de abordagens policiais realizadas por condutores de automóveis e motocicletas. Tais condutas, além de configurarem desobediência às ordens legais da autoridade policial, representam risco elevado à segurança viária e à integridade física de terceiros, expondo a perigo a vida de pedestres, de outros condutores e dos próprios agentes públicos responsáveis pela fiscalização.

Atualmente, a legislação brasileira tipifica a desobediência como mera infração administrativa ou, em alguns casos, como crime de resistência. No entanto, essas figuras típicas não abrangem de forma adequada a gravidade e o potencial lesivo das fugas motorizadas, especialmente quando praticadas em alta velocidade ou em vias urbanas densamente movimentadas.

Diante desse cenário, propõe-se a criação de um tipo penal específico para punir a fuga de abordagem policial utilizando veículo automotor, com penas proporcionais ao risco causado e agravantes nos casos em que houver lesão corporal ou morte. A proposta busca preencher lacuna normativa existente, garantindo resposta penal compatível com a gravidade da conduta e com o bem jurídico tutelado a vida e a segurança pública.

Além disso, a medida harmoniza o **Código Penal** com o **Código de Trânsito Brasileiro**, fortalecendo a atuação preventiva e repressiva do Estado e ampliando o efeito dissuasório das normas de segurança viária. A tipificação clara dessa conduta também contribui para a valorização da autoridade policial e para a redução de acidentes decorrentes de perseguições e manobras perigosas.

Por todo o exposto, entende-se que a aprovação deste Projeto de Lei representa um importante avanço na tutela da segurança pública, da vida e da



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405481100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

integridade física dos cidadãos. Assim, conclama-se o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em ___ de ____ de 2025.

Deputado Kim Katagui

Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 04/11/2025 19:37:47.010 - Mesa

PL n.5656/2025



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatgui@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254405481100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui



* C D 2 5 4 4 0 5 4 8 1 1 0 0 *